



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003393/2014

ABERTURA: 11/12/2014 - 17:41:49

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CNTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART.37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simplex</i>	<i>15/12/14</i>
<i>Comissões:</i>	<i>1 1</i>
<i>Justiça - votação</i>	<i>16/12/14</i>
<i>Comissão de Menores e Acrea-</i>	<i>1 1</i>
<i>mento</i>	<i>16/12/14</i>
<i>Votação de Todo Projeto</i>	<i>16/12/14</i>
<i>APROVADO</i>	<i>1 1</i>
<i>APROVADO</i>	<i>16/12/14</i>
<i>APROVADO</i>	<i>1 1</i>
	<i>17/12/14</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>



CÂMARA



MENSAGEM Nº 070/2014.

Linhares-ES, 10 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

3393

Encaminhamos à superior consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar contratações temporárias de pessoal destinadas a execução de serviços e desenvolvimento de atividades, projetos e programas essenciais na área da Assistência Social, em especial nos CRAS.

A Resolução nº 32/11 do CNAS dispõe que os Estados, DF e Municípios poderão utilizar até 60% dos recursos oriundos do FNAS – Fundo Nacional da Assistência Social, destinado a execução das ações continuadas de Assistência Social, no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência do SUAS.

A título de esclarecimento, equipes de referências são aquelas constituídas por servidores responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial.

Nesse ínterim, tal solicitação se faz necessária, considerando a necessidade de continuidade dos serviços essenciais que vem sendo prestados aos munícipes na área da Assistência Social, especialmente referente ao serviço ofertado pelos CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, visando o atendimento do previsto no art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS nº 8.742, de 07/12/1993).

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem essa matéria, dando-lhe a tramitação de praxe prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Jair Corrêa
JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003393/2014

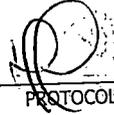
ABERTURA: 11/12/2014 - 17:41:49

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE - PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CNTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART.37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 070, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso ix, art. 37 da constituição federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, em especial à Secretaria Municipal de Ação Social, conforme quantitativos e especificações abaixo:

VAGAS	FUNÇÃO	QUALIFICAÇÃO MÍNIMA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO BASE
08	ASSISTENTE SOCIAL	Nível Superior na área de atuação da função	20 horas	R\$ 1.155,73
03	PSICÓLOGO	Nível Superior na área de atuação da função	20 horas	R\$ 1.155,73

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de serviços e desenvolvimento de atividades, projetos e programas essenciais e/ou excepcionais na área da Assistência Social.

Art. 3º As contratações previstas nesta Lei, serão feitas em caráter excepcional, por um período de 01 (um) ano.

Art. 4º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§2º O ato designativo será do Poder Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 5º Os contratados serão selecionados dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado específico para admissão de pessoal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ação Social.

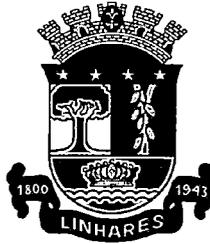


Art. 6º Aplica-se a estes contratados, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.936/2010, de 31/03/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Jair Corrêa
JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 003393/2014

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, objetiva realizar contratações temporárias de pessoal destinadas à execução de serviços e desenvolvimento de atividades, projetos e programas essenciais na área da Assistência Social, especialmente no CRAS.

Registre-se ainda que a RESOLUÇÃO Nº 32/11 do CNAS dispõe que os Estados, DF e os Municípios poderão utilizar até 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FNAS – Fundo Nacional da Assistência Social, destinado à execução das ações continuadas de Assistência Social, no pagamento.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

dos profissionais que integrarem as equipes do SUAS, atendendo ainda ao que dispõe no artigo 1º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS nº 8.742 de 07/12/1993).

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, tudo conforme o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2014.

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

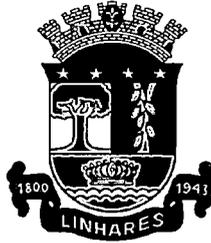
PROJETO DE LEI Nº 003393/2014

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Monteiro Pessoti



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa autorização da Casa Legislativa para contratações temporárias de pessoal destinadas à execução de serviços e desenvolvimento de atividades, projetos e programas essenciais na área da Assistência Social, especialmente no CRAS.

Registre-se ainda que a RESOLUÇÃO Nº 32/11 do CNAS dispõe que os Estados, DF e os Municípios poderão utilizar até 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FNAS – Fundo Nacional da Assistência Social, destinado à execução das ações continuadas de Assistência Social, no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes do SUAS, atendendo ainda ao que dispõe no artigo 1º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS nº 8.742 de 07/12/1993).

Moncho Basset



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o Parecer da **PROCURADORIA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2014.


MARCELO PESSOTI
Presidente


MIRAVALDO P. DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

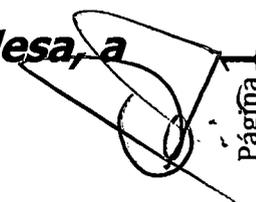
PROJETO DE LEI Nº 003393/2014

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao


Página 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”
Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma
e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal,
entre outras atribuições:

.....

I – a iniciativa da lei, na forma e casos
previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa autorização da Casa Legislativa para contratações temporárias de pessoal destinadas à execução de serviços e desenvolvimento de atividades, projetos e programas essenciais na área da Assistência Social, especialmente no CRAS.

Registre-se ainda que a RESOLUÇÃO Nº 32/11 do CNAS dispõe que os Estados, DF e os Municípios poderão utilizar até 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FNAS – Fundo Nacional da Assistência Social, destinado à execução das ações continuadas de Assistência Social, no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes do SUAS, atendendo ainda ao que dispõe no artigo 1º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS nº 8.742 de 07/12/1993).

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2014.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral